



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.126 - SC (2014/0236339-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR ALVES LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIRLENE APARECIDA SILVA LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que disciplina a matéria, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: 1ª S., AgRg na Rcl 14.495/DF, Rel. Mini. Mauro Campbell Marques, DJe de 06.11.2013; 2ª S., AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24.11.2011; e 3ª S., AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.06.2012.

II – Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, a regra específica do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 sobrepõe-se ao art. 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator (MS 18.514/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.06.2013).

III – Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.126 - SC (2014/0236339-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR ALVES LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIRLENE APARECIDA SILVA LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.** contra decisão que negou seguimento à Reclamação proposta com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, porquanto manifestamente inadmissível, tendo em vista a natureza processual da controvérsia; a ausência de demonstração de divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, consolidada em súmula ou em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), além da inexistência de similitude fática e jurídica entre as situações e arestos confrontados.

A Agravante sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, bem como a viabilidade da Reclamação, repisando as alegações lançadas na inicial, no sentido de que a decisão reclamada diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao preparo recursal e à possibilidade de sua complementação, sendo indevida a multa por litigância de má-fé aplicada na Justiça Especializada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado, pugnando pelo provimento do agravo regimental, para que seja processada a Reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.126 - SC (2014/0236339-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR ALVES LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIRLENE APARECIDA SILVA LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O Agravo Regimental não merece conhecimento, porquanto manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que disciplina a matéria, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A irrecorribilidade da decisão impugnada é reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que a regra específica do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 sobrepõe-se ao art. 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPessoal. IRRECORRIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.
- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.
- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

- Agravo não provido.

(AgRg no MS 18.443/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ nº 12/2009, é irrekorível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4.- Afirnar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5.- Denegada a ordem.

(MS 18.514/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 25/06/2013 – destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, o entendimento das três Seções que compõem esta Corte: 1ª S., AgRg na Rcl 14.495/DF, Rel. Mini. Mauro Campbell Marques, DJe de 06.11.2013; 2ª S., AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24.11.2011; e 3ª S., AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.06.2012.

Isto posto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0236339-7

AgRg na
Rcl 20.126 / SC

Números Origem: 005135002189 20147006246 5135002189

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA RECURSAL DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : DEJAIR ALVES LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIRLENE APARECIDA SILVA LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Coleta de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR ALVES LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIRLENE APARECIDA SILVA LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.